

ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO-MA CNPJ: 01.631.086/0001-13

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 21090845/2021

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, DENTRO DO LIMITE PRECEITUADO NO ART. 24, INC. II DA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO solicitou análise do referido processo licitatório, com vistas a proferir parecer acerca da **regularidade da sua** *dispensa* para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO.

O valor estimado é de R\$ 11.782,24 (Onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Este é síntese o relatório, que passo a opinar na forma abaixo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, devemos ressaltar que, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção, nas hipóteses previstas em lei.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



ESTADO DO MARANHÃO PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO-MA CNPJ: 01.631.086/0001-13

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Logo, a dispensa, se verifica sempre que, a licitação embora possível, em vistas da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Assim, consta nos autos em epígrafe, uma pesquisa de preços para averiguar os valores efetivamente praticados no mercado, tendo sido acostados aos autos duas propostas de orçamento, corroborando a convicção de que o montante do valor envolvido encontra-se dentro do limite previsto no art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/98, para a dispensa da licitação. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, conforme dito acima, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos beneficios trazidos por ele.

Cumpre registrar que, de acordo com o *caput* do art. 26, da Lei nº 8.666/93, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídos da obrigatoriedade de dar publicidade na imprensa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato, conforme disposto a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Neste sentido, estão presentes nos autos:

1 – Termo de Referência, com solicitação do serviço e suas especificações;